

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

(Do Sr. José de Abreu)

Dispõe sobre equipamentos eletrônicos, detectores de excesso de velocidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os equipamentos eletrônicos detectores de excesso de velocidade, para fins de fiscalização de trânsito, e invalida as notificações de infrações detectadas por esses equipamentos, no prazo a que se refere.

Art. 2º Os equipamentos eletrônicos detectores de excesso de velocidade, fixos ou móveis, utilizados pela fiscalização de trânsito em zonas urbanas, só funcionarão no período de 6 h a 19 horas.

Art. 3º Os equipamentos eletrônicos de que trata o artigo anterior não poderão ser implantados em locais que possam dificultar sua visualização por parte do condutor, especialmente em rampas de descida, curvas e atrás de árvores ou arbustos.

Art. 4º Por cada equipamento eletrônico detector de excesso de velocidade em funcionamento, a empresa proprietária terá remuneração fixa mensal, que não poderá ser superior a 5% do montante

arrecadado com as multas geradas por esse referido equipamento.

Art. 5º Até o prazo de trinta dias, a partir da entrada em vigor desta lei, ficam invalidadas todas as notificações de infrações a serem expedidas com base em comprovação por aparelhos eletrônicos, fixos ou móveis, detectores de excesso de velocidade.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo CONTRAN no prazo de trinta dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente, em matéria de fiscalização de trânsito, nada tem provocado tanto a indignação de condutores e proprietários de veículos, quanto as multas geradas por equipamentos eletrônicos detectores de excesso de velocidade. Isso, porque, os motoristas consideram-se vítimas de verdadeiras arapucas, já que os radares são implantados em locais de difícil visualização, propositalmente, para garantir a aplicação da multa. E, todos sabemos que, por trás dessa fiscalização, existem as empresas proprietárias desses equipamentos, que ganham um percentual sobre a arrecadação das autuações praticadas. Uma verdadeira indústria de multas.

É preciso, pois, corrigir as distorções que envolvem este tipo de fiscalização de trânsito. Assim, apresentamos o presente projeto de lei, que dispõe sobre a implantação adequada e não tendenciosa desses equipamentos.

Devido à falta de segurança urbana que impera no país, propomos, também, que o horário de funcionamento desses radares exclua o período noturno.

Finalmente, para coibir a indústria de multas, propomos a limitação das receitas das empresas proprietárias dos equipamentos eletrônicos usados na fiscalização, em relação à arrecadação das multas processadas.

Para complementar, a fim de defender os condutores dos abusos praticados, propomos invalidar durante trinta dias as notificações decorrentes das autuações de infrações geradas por equipamentos eletrônicos, até a publicação de regulamentação apropriada do uso desses equipamentos na fiscalização de trânsito, com base nos preceitos do projeto ora apresentado.

Pela importância dessa proposição esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JOSÉ DE ABREU

200104.083